



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2280598-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é parte agravante Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência, é a parte agravada Viviane Fernanda Vicente Repres. Menor(es), Alice Luna Vicente dos Santos Menor representado.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 21053

Agravo de instrumento nº: 2280598-83.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Campinas

Foro de origem: Foro de Campinas

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Lucas Pereira Moraes Garcia

Agravante: Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência

Agravado(a): Viviane Fernanda Vicente Repres. Menor(es), Alice Luna Vicente dos Santos Menor representado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento Provisório de Sentença. Plano de saúde. Insurgência contra decisão que, dentre outras deliberações, determinou a indisponibilidade de valores até o montante do débito apurado na execução (astreintes). Parte agravada com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista. Injustificado descumprimento de decisão judicial que resultou na cobrança da multa ora reclamada. Evidente intenção de rediscussão de mérito e postergação do desfecho processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 105/106 dos autos originários que, em cumprimento provisório de sentença, dentre outras deliberações, determinou a indisponibilidade de valores, até o montante do débito apurado na execução (multa por descumprimento de liminar).

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão não deve prevalecer, posto que: i) por ser uma associação civil sem fins lucrativos, possui direito à concessão do benefício da Justiça Gratuita; ii) passa por grave crise financeira,

Agravo de Instrumento nº 2280598-83.2024.8.26.0000 - Voto nº: 21053 * mc/bc

de modo que obteve um déficit de R\$ 3.075.134,00, sendo inviável que custeie as despesas processuais; iii) não houve descumprimento da liminar, tendo disponibilizado clínica apta ao tratamento com as cargas horárias prescritas pelo médico assistente; iv) há evidente enriquecimento ilícito, haja vista a agravada ter negado o início das terapias; v) a penalidade imposta atingiu patamar desproporcional à sua finalidade, isto é, a de fazer o devedor cumprir a obrigação que lhe foi imposta, assim, faz se necessária a limitação das astreintes.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Ausente o recolhimento de preparo (**Justiça gratuita deferida estritamente para o processamento do presente recurso – competindo à origem a apreciação desse pleito, sob pena de supressão de instância**).

Contraminuta apresentada às fls. 62/98, em que a parte agravada alega, em resumo, que: i) não há nos autos qualquer documento que ateste tratar a agravante de entidade filantrópica ou sem fins lucrativos, portanto, não há que se falar na concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; ii) apenas o fato de cobrar mensalidade de seus beneficiários e lhes vender produtos por si só descaracteriza a ausência de finalidade lucrativa, porque obtém lucros pela exploração da atividade econômica; iii) a parte contrária não apresentou extratos bancários e muito menos Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, que são documentos oficiais, para comprovar a sua hipossuficiência; iv) em visita à clínica indicada pela agravante, lhe foi ofertada carga horária de 10 horas semanais, quantidade essa inferior a prescrita no laudo médico; v) nitidamente a recorrente manipula provas de modo a levar estes Nobres Julgadores ao erro, prejudicando a realização de seu tratamento médico; vi) a discussão da taxatividade ou não do rol da ANS perde destaque, uma vez que o entendimento legal e jurisprudencial autoriza a cobertura de tratamentos não elencados pela Autarquia; vii) é

abusiva a conduta da ré de negar a cobertura de seu tratamento e ainda de romper o vínculo terapêutico com a clínica que já o realizava e onde seu tratamento estava em evolução; viii) para crianças autistas há o que se chama de "Janelas de oportunidade" para a intervenção e ao esperar para agir, ou seja, para realizar o tratamento, perde-se chances ímpares de obter sucesso na diminuição de muitos sintomas; ix) não há que se falar em desproporcionalidade no valor da multa arbitrada, tendo em vista que foi a agravante quem lhe negou tratamento por nove meses; x) ausentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem, ainda que a parte agravante alegue que o montante da multa fixada não deve prosperar, sob o argumento de que ofereceu clínica apta a fornecer o tratamento, tal alegação não merece acolhimento. Isso porque, em conformidade com a argumentação da parte agravada, o Ministério Público manifestou-se nos autos de origem, às fls. 65, no mesmo sentido, ou seja, afirmando que o tratamento oferecido não

estava de acordo com a prescrição médica. Nesse sentido:

“Nesse contexto, a alegação de que não houve descumprimento de decisão judicial não merece acolhimento, uma vez que a exequente apresentou prova documental fornecida pela nova clínica credenciada e indicada para substituir a anterior, informando dispor de apenas 10 horas semanais, carga horária inferior àquela indicada na prescrição médica”

Em complemento, é prudente consignar que, tratando-se a parte agravante de um plano de saúde, torna-se evidente a sua obrigação em fornecer o tratamento, haja vista a existência da contraprestação por parte da parte agravada.

Bastando, assim, que cumprisse a obrigação que lhe foi imposta para que tivesse escapado das rédeas das astreintes: ausente a configuração de enriquecimento ilícito e desproporcionalidade.

Faz-se mister a manutenção da decisão recorrida, para que a parte agravante seja compelida a cumprir a obrigação que lhe foi imposta, permitindo que a parte agravada usufrua do tratamento indispensável à sua saúde.

Assim, o presente recurso demonstra evidente busca pela rediscussão de mérito, de fato já decidido na fase de conhecimento, sendo uma afronta à celeridade processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)